

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.454/01/CE
Recursos de Revista: 40.050104410-38, 40.050104411-19
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Auto Nanuque Ltda.
Coobrigada: Cotia Serviços e Comércio (PTA 01.000136471-97)
Coobrigada: Ford Brasil S/A. (PTA 01.000136515-34)
Proc. Sujeito Passivo: Marcelo Bittencourt/Outros (Aut.)
Enrique Neto Outros (Coob.)
PTA/AI: 01.000136471-97, 01.000136515-34
Inscrição Estadual: 443.049676.0051 (Aut.)
Origem: AF/Teofilo Otoni
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - A imputação fiscal de importação indireta não restou plenamente caracterizada nos autos, diante dos diversos elementos de prova dele constantes. Recursos de Revista conhecidos e não providos. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre as exigências de ICMS e MR em razão da constatação de que a Autuada deixou de recolher o imposto devido a Minas Gerais quando importou indiretamente do exterior, através da Cotia Trading S.A, situada no Espírito Santo ou no Rio Grande do Sul, os veículos relacionados às fls. 06 e 09 (chassi), respectivamente dos PTAs 01.000136471-97 e 01.000136515-34.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.788/00/1.^a e .º 14.789/01/1.^a, por unanimidade de votos, julgou improcedente os lançamentos, cancelando as exigências fiscais.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de seu procurador, os presentes Recursos de Revista, afirmando que as decisões recorridas revelam-se divergentes das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 14.198/00/3^a, 14.453/00/3^a, 13.672/00/2^a, 234/00/6^a, 14.569/01/3^a e 14.571/01/3^a. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recursos de Revista.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As Recorridas, tanto Autuada quanto Coobrigada (no PTA 01.000136471-97) também apresentam suas contra-razões.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 487/491 e 335/338, opina em preliminar, pelo não conhecimento dos Recursos de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revelam-se cabíveis os Recursos de Revista ora em discussão.

As exigências fiscais de ICMS e MR decorrente da constatação de que a Autuada teria importado indiretamente do exterior, no período de janeiro a dezembro de 1998, diversos veículos da marca Ford, através da Cotia Trading S/A.

Relativamente ao PTA 01.000136471-97, a importação ocorreu através da empresa Cotia Trading SA estabelecida no Espírito Santo e ao PTA 01.000136515-34, ocorreu através desta mesma empresa, situada no Estado do Rio Grande do Sul juntamente com a Ford do Brasil Ltda. inscrita no mesmo Estado.

Conforme se demonstrará, as decisões da 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG não devem ser reformuladas. Para tanto, trechos da fundamentação das decisões da Câmara a quo serão reproduzidas neste Acórdão.

De início, é imperioso sabermos que a distribuição de veículos automotores de via terrestre, efetiva-se através de concessão comercial entre produtores (concedente, montadora) e distribuidores (concessionárias, revendedoras), segundo as regras insculpidas da Lei Federal nº 6.729, de 28.11.79, alterada pela Lei Federal nº 8.132, de 26.12.90. Dito regramento, impõe ao concessionário (no caso dos autos a Autuada), a obrigação de comercializar veículos automotores, implementos, componentes e máquinas agrícolas, de via terrestre, e a prestar os serviços inerentes aos mesmos, nas condições estabelecidas no contrato de concessão comercial

Assim, o veículo da marca “X” só pode ser comercializado pela concessionária da marca “X”, somente se fornecido pela montadora da marca “X” ou por outro fornecedor (terceiro/importador) a seu comando. É óbvio que dito regramento só pode compreender o veículo nacional e aquele nacionalizado (importado), cuja comercialização no País só ocorre entre a montadora da marca “X” ou outro por ela designado a comercializar a sua marca “X” (entenda-se detentora da marca no segundo caso – veículo nacionalizado) e a distribuidora da mesma marca “X”.

A Autuada aduz que somente comercializa aqueles veículos que lhe são repassados pela montadora, ou seja, submete-se às metas estabelecidas pela montadora.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco não logrou demonstrar o contrário, ou seja, não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar que, apesar das determinações legais, foi a Autuada quem estabeleceu quais veículos seriam importados e o fez sem a aquiescência da montadora.

Ao contrário, verifica-se através da documentação constante dos autos que os veículos objeto da autuação são importados pela Cotia Trading S.A., portanto, por ela nacionalizados e vendidos para a Autuada com anuência da Ford do Brasil Ltda., recebendo pelo serviço os valores consignados nas suas NFs de serviço denominado “assessoria administrativa/importação”, ao que parece, uma compensação financeira pela uso da marca Ford no território nacional ou ainda, os veículos são importados pela Cotia Trading SA e vendidos para a Ford do Brasil Ltd., sendo que esta por sua vez, em cumprimento a Lei Federal supracitada, repassa (vende) o veículo nacionalizado às concessionárias ou distribuidoras via banco da montadora.

Efetuada a venda de conformidade com a Lei Federal supracitada, o veículo nacionalizado antes de ser entregue às concessionárias ou distribuidoras, é gravado pelo penhor mercantil realizado entre a Cotia Trading SA e o Banco da Montadora. Segundo o Código Comercial Pátrio, o penhor mercantil é um contrato escrito, pelo qual o devedor (Cotia Trading S/A.) ou um terceiro por ele (Autuada), entrega ao credor (Banco da Montadora) uma coisa móvel (veículo nacionalizado) em segurança e garantia de obrigação comercial (artigo 271, CCom).

Como se vê, os veículos foram afinal destinados à Autuada, contudo, por imperativo de ordem legal como assinalado acima, aliada à política de produção traçada pela montadora, tal fato é despido de qualquer intenção da Recorrida em colidir ou burlar a legislação tributária de regência, visto que a mesma não pode afastar-se de sua subordinação contratual à montadora que representa na sua zona de distribuição. Noutras palavras, deve-se frisar que as distribuidoras como a Autuada são reféns das montadoras, a teor da Lei Federal supracitada, não lhes cabendo discutir a política de fornecimento de veículos, nacionais ou nacionalizados, implementada pelos produtores (montadoras) desses veículos. Cabe-lhes tão-somente a observância das regras contidas na mencionada Lei Federal, sem qualquer queixume.

Por outro lado, a operação de importação encontra-se no campo da incidência do ICMS, como assinalado no artigo 155, inciso II, CRFB/88. Também dimana da Carta Política de 1988 a qual Ente Tributante cabe o tributo nessas operações: “...cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou serviço” (artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, in fine). Observa-se que não foi estabelecido como parâmetro para definição da competência tributária simplesmente a pessoa que participou do ato, mas o estabelecimento desta pessoa, através do qual se realizou a importação do bem. Assim, regra geral, a competência tributária cabe à unidade Federada na qual se encontrar localizado o estabelecimento que promover a operação, o negócio jurídico, consistente na importação do bem.

Obedecendo os mandamentos constitucionais, o legislador complementar, ao definir o local da operação e estabelecimento responsável na importação,

aparentemente determina como contribuinte o estabelecimento ao qual se destinar fisicamente a mercadoria e não o estabelecimento que efetivou, juridicamente, a importação (artigo 11, inciso I, alínea “d”, Lei Complementar nº 87/96). Tal dispositivo, na sua literalidade, nos conduziria ao absurdo de negar a existência de um segmento comercial, bastante significativo, representado pela Cotia Trading SA, operando exatamente no ramo da importação. Representaria, no revés, mudar conceitos e desconhecer atos e fatos jurídicos de alta relevância ocorrentes neste segmento econômico-produtivo-comercial. Ao se pretender, em qualquer hipótese de importação, que o contribuinte será o destinatário físico do produto, omiti-se à tributação o valor agregado circunscrito a este segmento econômico, de elevada importância, todas as vezes que a entrega se fizer diretamente ao cliente do importador ou a outro estabelecimento por este último determinado.

Uma coisa é certa, a norma infraconstitucional não tem o condão de sobrepor a norma constitucional, que determina a tributação quando da realização de operação de circulação de mercadoria. Assim, lícitas se avultam duas operações distintas passíveis de tributação: uma, a importação, que tem o importador como destinatário, no seu aspecto jurídico; outra, que compreende a operação subsequente por ele realizada (posterior à importação), na qualidade de alienante.

Inegável o fato de que o legislador complementar, com a regra insculpida no artigo 11, inciso I, alínea “d”, Lei Complementar nº 87/96, buscou evitar a simulação de que a importação foi feita por “A”, quando, na verdade, o importador foi “B”, pois nestes casos, e tão-somente neles, aplica-se o critério da entrada física, com o fito de se determinar o verdadeiro importador e, por extensão, a quem cabe a competência tributária. Trata-se de exceção à regra de que o importador jurídico é o contribuinte, no que se refere à importação.

Neste compasso, se apresentam a Consulta de Contribuinte nº 093/98 e a Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93, de modo a evidenciar que o Fisco não demonstrou indubitavelmente a pretensa triangulação da importação por parte da Autuada, fadando-o ao insucesso.

Em relação ao PTA nº 01.000136471-97, importante observar que o fato sobressai uma vez mais ao compulsarmos os documentos a fls. 211/352, quando se faz presente NF de Entrada dos veículos importados pela Cotia Trading S/A. (Coobrigada no PTA), contendo o nº da DI correspondente à importação de diversos veículos (não somente daqueles autuados no PTA). Observa-se, em seguida, também a existência de remessa para armazém geral através de NF emitida pela Coobrigada, a NF de retorno de depósito emitida pelo armazém geral e, finalmente, a NF de venda interestadual do veículo nacionalizado à Recorrida (Auto Nanuque Ltda.), com o CTRC relativo à prestação de serviço de transporte da Importadora (Cotia Trading S/A.) até a Autuada. Todo este rito procedimental tem o condão de afastar as dúvidas, deixando entrever que ditos documentos exibem a realidade fática, seguramente.

A pretensa “despesa aduaneira”, segundo o Fisco, paga à Ford do Brasil Ltda. pela Autuada, não descaracteriza a importação realizada pela Cotia Trading S/A. em face de todo o documentário fiscal produzido a fls. 211/352 e, mais ainda, não tem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o condão de alterar o sujeito ativo na importação – o Estado do Espírito Santo – nem tampouco negar a existência de uma segunda operação – a subsequente venda interestadual, tudo sem qualquer indício de simulação ou fraude.

No que pertine ao recolhimento por substituição tributária noticiado nas Notas Fiscais emitidas pela Cotia Trading SA ou pela Ford do Brasil SA, é mais um ponto a reforçar a inexistência de triangulação na importação ou a demonstração cristalina da ocorrência de duas operações distintas: a importação e a comercialização do produto importado (veículo nacionalizado) dentro do País (subsequente à importação).

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revista. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento aos mesmos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Mauro Heleno Galvão, Francisco Maurício Barbosa Simões e Antônio César Ribeiro. Pela Fazenda Estadual sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 17/09/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora